



**LEI N.º 2.062, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002\*.**

*Cria o Pólo de Serviços do Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA,** no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1.º** - Fica instituído o Pólo de Serviços do Município de São Lourenço da Mata, que tem por objetivo estimular os investimentos privados visando a instalação ou implantação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços previstas nesta Lei:

**Parágrafo Único** - Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no território do Município, bem como aquelas já instaladas desde que apresentem plano de expansão.

**Art. 2.º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 60% (sessenta por cento), a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza incidente sobre as seguintes atividades:

- I - análise e pesquisa de mercado;
- II - banco de sangue e de leite;
- III - conservação e limpeza de imóveis;
- IV - construção civil;
- V - estabelecimento de educação;
- VI - gráficas;
- VII - guarda e vigilância de pessoas e bens;
- VIII - hospitais, clínicas, sanitários e casas de saúde;
- IX - hospedagem e assemelhados;
- X - informática;
- XI - instituições financeiras;
- XII - oficinas reparadoras e de assistência técnica;
- XIII - propaganda e publicidade;
- XIV - recauchutagem de pneus;
- XV - turismo;
- XVI - planos de saúde;
- XVII - hospitais veterinários;
- XVIII - academias de ginásticas;
- XIX - assessoria e consultoria de qualquer natureza;
- XX - diversões públicas;
- XXI - estúdio fotográfico;
- XXII - metalúrgicas;

- XXIII - restaurantes;
- XXIV - lanchonetes e semelhantes;
- XXV - separação e reciclagem de materiais, como borracha, papel e plástico.\*

**Parágrafo único.** As Empresas relacionadas no *Caput* desse artigo, em débito com o Município a partir de 2000, fica também o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento), a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, parcelar esse débito em até 60 (sessenta) meses.\*

**Art. 3º** - Ficam concedidas às empresas beneficiárias, que desenvolvem as atividades referidas nos artigos anteriores, isenções parciais de:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, lançado e incidente sobre os imóveis de sua propriedade que abriguem as suas instalações;

**II** - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos - ITBO incidente sobre os bens adquiridos para abrigar as suas instalações.

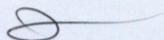
**Art. 4º** - Fica Concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI, lançado para as empresas que vierem a se instalar no Distrito Industrial do Município, bem como aquelas já instaladas que apresentem plano de expansão.

**Art. 5º** - Os benefícios instituídos pela presente Lei serão concedidos por despacho do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado, ficando a empresa beneficiária obrigada a apresentar, conforme dispuser o Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, relatório mensal de suas atividades, onde constarão:

- I** - o valor do faturamento mensal da empresa, discriminado por atividade;
- II** - a quantidade de empregados; e
- III** - sendo o caso, o valor e a comprovação dos investimentos realizados, conforme projeto de expansão aprovado pelo Secretário de Finanças.

**Parágrafo Único** - A não apresentação do relatório mensal a que se refere o "caput" deste artigo por dois meses, consecutivos ou não, implica no cancelamento automático dos benefícios concedidos, procedendo-se na forma do artigo seguinte.

**Art. 6º** - A concessão dos benefícios instituídos pela presente Lei não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que a empresa beneficiada não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito que deixou de ser recolhido acrescido de juros de mora e, nos casos de dolo, fraude ou simulação da beneficiada, das penalidades cabíveis.



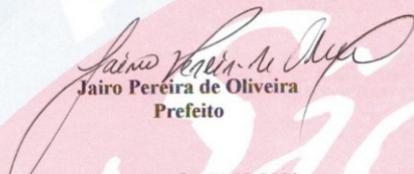


Art. 7º - O Poder Executivo fará expedir os decretos e demais normas complementares necessários à execução desta Lei e para definição das normas para apresentação dos projetos de expansão a que se referem os seus arts. 1º e 2º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 04 de dezembro de 2002.

  
Jairo Pereira de Oliveira  
Prefeito

\* Nova redação dada pela Lei n.º 2.075, de 11.09.2003, acrescentando o inciso XXV e parágrafo único ao art. 2.º.